

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.101842/2022-10, instaurado em 08 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 479) para apuração da responsabilidade do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27.

Em 03/05/2022, a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento do SINDICOM e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita. Com a constituição de nova defesa da empresa, a CPAR acolheu o pedido (2377706) para que o prazo de defesa se iniciasse a partir data de acesso aos autos.

Em 20/06/2022, houve a apresentação de defesa escrita.

Em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13.

Em 22/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 que institui o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Em 24/08/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.

É o breve relato.

I - ANÁLISE

a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

Sobre o art. 2º, inciso I, consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada. Segue trecho

da manifestação da defesa:

A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade para assumir, unicamente para os fins da presente proposta, a responsabilidade objetiva pela prática de atos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.101842/2022-10, os quais estão circunscritos a seguir:

Entre outubro de 2014 e outubro de 2016, o SINDICOM adquiriu da empresa de consultoria Leonor Soares de Sousa – ME determinados relatórios contendo informações sobre comércio exterior e outros dados relativos à importação de derivados de petróleo.

Muito embora não existisse à época qualquer indicação da proveniência de tais informações, o Sindicom admite sua responsabilidade objetiva por não ter realizado a devida diligência de integridade sobre os fornecedores e os relatórios adquiridos naquela ocasião, valendo frisar que não utilizou e jamais se valeu das informações recebidas para quaisquer finalidades.

O Sindicom esclarece, ainda, que não possui maiores informações quanto aos fatos investigados, além das ora relatadas e daquelas já constantes dos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.101842/2022-10 (DOCUMENTO 2411658).

Sobre o art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", não se aplicam ao caso concreto, considerando-se a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados, os quais ensejariam o pagamento pela pessoa jurídica;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

a) pagar à vista o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "d", consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "e", consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; e

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "f", não se aplica ao caso concreto, considerando que a peça de defesa foi interposta antes da edição da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "g", consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

d) desistir de ações judiciais relativas ao referido processo administrativo.

Sobre o art. 2º, inciso III, consta à pág. 2 (2489716) o atendimento pela interessada.

Outrossim, verifica-se que à pág. 4 (2489716) a pessoa jurídica declarou expressamente que após a aprovação da proposta de julgamento antecipado, esta torna-se título executivo e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos da proposta, nos termos do modelo proposto. Segue trecho da manifestação da defesa:

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral

da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos da presente proposta, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão integral dos benefícios previstos no inciso III, §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Ante o exposto, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022, dá-se atendimento ao pedido de julgamento antecipado. Com isso, passa-se à manifestação requerida pelo art. 5º da norma em epígrafe.

b. Relatório Final

Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

b.1. Descrição Sucinta das Imputações

Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU. O SINDICOM foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

Nesse sentido, houve a recomendação de enquadramento nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III da referida lei, conforme restou provado no item II do Termo de Indiciação (2355391).

b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica

O SINDICOM assumiu o compromisso de pagar à vista o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (2489716, p. 2), atendendo ao disposto no art. 2º, III da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Nesse sentido, considera-se pagamento à vista a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado,

ensejando a inclusão no CNEP e as consequências previstas no item 8 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (pág. 4 - 2489716), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa

O SINDICOM entende que deverá ser considerado o patamar legal mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, ou seja, o valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do sindicato no exercício anterior ao da instauração do referido processo administrativo, considerando as atenuantes e agravantes. No caso das atenuantes, solicita a concessão integral dos benefícios previstos no inciso III, §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Nesse sentido, requer a apresentação do cálculo da multa para fins da proposta de julgamento antecipado, objeto da presente manifestação.

Preliminarmente, cabe destacar que o PAR nº 00190.101842/2022-10 se enquadra no contexto previsto pelo art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de 16 (dezesesseis) negociações à intermediária Leonor Soares de Sousa, no período de outubro de 2014 a outubro de 2016, para aquisição de informações sigilosas extraídas por servidor público. O enquadramento no termo de indicição deu-se pelos incisos I, II e III, do Art. 5º, da Lei nº 12.846/13. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, revisando o entendimento inicial, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram do mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada. Sugere-se, portanto, a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 3% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%.</p>	<p>+ 2%</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do corpo diretivo do SINDICOM (diretores de planejamento estratégico). É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indicição, itens 28 e 29.</p>	<p>+ 2,5%</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>A empresa SINDICOM obteve índice de solvência geral (1) de 16,07; índice de liquidez geral (2) de 15,84; e teve, ainda, resultado de lucro, conforme demonstração do resultado do exercício (2489716, p. 13). Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.</p>	<p>+1%</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e o SINDICOM.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e de Lubrificantes – SINDICOM.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado com fulcro no período excepcional de 60 dias do início da sua vigência, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c Art. 5º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, concede-se o percentual máximo de atenuação.	2%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade (2427792, p. 3, item 8), mas apenas dispõe de Código de Integridade e Conduta. Ante o exposto, a comissão conclui que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.	0%

Base de cálculo	R\$ 5.607.576,27	Referente à receita operacional bruta consolidada do SINDICOM, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a sua Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (2489716, pág. 12); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 0,00, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a sua DRE (2489716, pág. 12).
Alíquota aplicada	1%	Agravantes – Atenuantes (5,5% - 4,5%)
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 5.607,58	0,1% do faturamento bruto do SINDICOM, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 1.121.515,25	20% do faturamento bruto do SINDICOM, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$ 56.075,76	Base de cálculo x alíquota R\$ 5.607.576,27 x 1% = R\$ 56.075,76 Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 5.607,58) e máximo (R\$ 1.121.515,25)

(1) Cálculo do Índice de Solvência Geral

O SINDICOM anexou os índices relativos a 2015. Porém, de acordo com o Decreto n. 11.129/2022 os índices devem ser referentes ao ano anterior à instauração do processo, no caso 2021. De posse das informações evidenciadas no balanço patrimonial (2021), pode-se chegar ao seguinte valor:

$$\begin{aligned} \text{Solvência Geral} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{Solvência Geral} &= \frac{2.079.319,00}{129.367,41 + 0,00} \\ \text{Solvência Geral} &= \frac{2.079.319,00}{129.367,41} \end{aligned}$$

Solvência Geral = 16,07

(2) Cálculo do Índice de Liquidez Geral

$$\begin{aligned} \text{Liquidez Geral} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{Liquidez Geral} &= \frac{2.046.078,33 + 4.350,00}{129.367,41 + 0,00} \\ \text{Liquidez Geral} &= \frac{2.050.428,33}{129.367,41} \end{aligned}$$

Liquidez Geral = 15,84

b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público na Nota Técnica nº 370/2022 de Juízo de Admissibilidade (2303601) ou no Termo de Indiciação (2355391). Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.101842/2022-10 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

c. Conclusão

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no Art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- ii. que a pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM implemente programa de integridade;
- iii. Adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.101842/2022-10

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

Assim, propõe-se à consideração superior que, estando de acordo com a presente peça:

- Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27;
- Seja solicitado à pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM que, no prazo de 10 (dez) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.101842/2022-10 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 28/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 28/09/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2523906 e o código CRC 82BE13A9

Referência: Processo nº 00190.101842/2022-10

SEI nº 2523906